



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 22/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: DANIEL GARDANO SERRA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018**

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CASTRO FRAGA

ACÓRDÃO

**RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS
DESPORTIVOS QUE EXCLUÍRAM O PILOTO E LHE APLICARAM MULTA, POR
INFRAÇÃO AO ART. 19, DO REGULAMENTO DESPORTIVO DA CATEGORIA.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONFIRMAR A PENALIDADE DE
EXCLUSÃO APLICADA EM PISTA E ISENTAR O PILOTO DO PAGAMENTO DE
MULTA.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal
de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em **DAR
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD - STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 22/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: DANIEL GARDANO SERRA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018**

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CASTRO FRAGA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto Daniel Gardano Serra, carro #29, contra decisão preferida pelos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2018, realizada em Campo Grande (MS), que, julgando reclamação apresentada pelo piloto contra decisão proferida no curso da prova por infração ao art. 19, do Regulamento Desportivo da Categoria, com exclusão e aplicação de multa de 5 (cinco) UP's, ratificaram a anterior penalidade – Decisão n.º 10 – como abaixo:

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, e em consonância aos Regulamentos Desportivo da Categoria, Artigo 19 e CDA 2018, artigo 139 e 139,3 **DECIDEM**, confirmar a penalização aplicada durante a prova, **EXCLUSÃO**, e ainda penalizar em multa em de 5 (cinco) UP's. Nossa análise foi feita junto a Cronometragem e baseado no Regulamento Desportivo da Categoria, Art. 19, como segue:

.....
"Caso haja procedimento de Safety Car durante a janelas, o box será fechado, sendo proibida a realização do procedimento de troca dos pneus obrigatório e abastecimento, **exceto quando o carro/piloto já tiver passado pela linha transversal pintada na pista no início da linha de entrada de box.**" Grifo nosso.

.....
Com base neste dispositivo, mesmo após a oitiva dos envolvidos, e análise das imagens "on board", não verificamos nada que pudesse colocar em dúvida nossa decisão ao transcorrer da Prova.



2. Aduz que foi indevidamente punido na segunda prova da 7º Etapa e apresentou recurso aos Comissários Desportivos “demonstrando que a luz de sinalização na entrada de Box estava apagada, bem como inexistia placa de Safety Car no único posto de sinalização que apresentava bandeira amarela”, em decorrência de um veículo que havia abandonado a prova e estava mal posicionado.

3. Que a fundamentação dos Comissários Desportivos para exclusão do Recorrente foi o ingresso no Box no período da janela, concomitantemente ao procedimento de Safety Car.

4. Sustenta que o Diretor de Prova e todos os pilotos firmaram documento de seguinte teor:

Safety-Car.Ficará posicionado na saída de box intervindo pela reta de chegada. Toda vez que o **Safety-Car** estiver passando com o pelotão pela entrada da reta de chegada, a saída dos boxes será fechada, sendo reaberta quando o último veículo do pelotão imediatamente atrás do SC passar pela saída de Box.

Enquanto o **Safety-Car** permanecer com suas luminárias ligadas o pelotão deverá segui-lo. Para auxiliar na informação aos pilotos, no momento em que o **Safety-Car** for acionado o farol amarelo da linha de entrada de Box (**Safety-Light**) estará operante estando instalado ATRÁS DO GUARD RAIL NA ENTRADA DE BOX.

5. Afirma que o procedimento de Safety Car não estava vigente, e a prova disso seria a inexistência de placa SC no único posto de sinalização que aplicava a bandeira amarela no momento em que o Recorrente ingressava nos boxes.

6. Afirma que a câmera *on board* do Recorrente mostra que ao passar pelas curvas 5 e 6 que precedem a entrada dos boxes e possuem postos de sinalização 8 e 9, respectivamente, não lhe foi apresentada qualquer sinalização, nem mesmo a bandeira amarela,



inexistindo, portanto, motivos para excluir o Recorrente por não existir o procedimento de *Safety Car*, concomitante a abertura da janela.

7. Aduz que em resposta ao recurso do piloto Valdeno Brito, carro #77, os Comissários Desportivos confirmaram a inexistência de posto de sinalização oficial na entrada do Box e desprezam a importância do farol ali instalado em dissonância com o regulamento assinado pelos pilotos e Diretor de Prova.

8. Enfatiza a importância da *Safety Light* e afirma que o seu não funcionamento, assim também a ausência de bandeira amarela e placa SC, não haveria como saber que a janela estava fechada por causa do *Safety car*.

9. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para o fim de cassar a decisão n.º 10 e consequentes penas aplicadas.

10. Alternativamente, caso não seja o entendimento, que seja mitigada a pena em razão da ausência de culpa, seja a pena de exclusão alterada para punição em tempo, de 20' (vinte segundos), na forma dos arts. 133 e 138, IV, do CDA.

11. Manifestação do piloto Felipe Castro Fraga, como terceiro interessado, sustentando que seu legítimo decorre do interesse na disputa direta com o Recorrente, prestigiando a decisão tomada pelos Comissários Desportivos da CBA.



12. Afirma que o piloto Recorrente pretende justificar sua infração valendo-se da inoperância do farol amarelo na linha de entrada do Box e da prevalência das bandeiras e do safety light, apontando a correção da pena de exclusão em decorrência do erro do piloto Recorrente que não obedeceu aos comandos do safety light e que se houve erro ou falha no safety light instalado no carro do Recorrente a responsabilidade é dele próprio.

13. Por fim, justifica a correção da pena de exclusão com base no disposto no art. 19, do Regulamento Desportivo da Stock Car 2018, esclarecendo que com a entrada do Safety car a janela obrigatória é interrompida, iniciando-se um novo intervalo de 3 voltas após a sua saída e retomada da prova.

14. Requer, ao final, a manutenção da decisão n.º 10 dos Comissários Desportivos.

15. Em razão da impossibilidade de comparecimento das testemunhas Alexandre Lagana Carlos, Carlos Strey e Mirnei Piroca, os questionamentos foram formulados pelas partes e respondidos pelas testemunhas.

É o relatório.

Rio de Janeiro 26 de setembro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 22/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: DANIEL GARDANO SERRA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018**

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CASTRO FRAGA

VOTO

1. O recurso interposto pelo piloto Daniel Gardano Serra merece prosperar em parte.

2. No que diz respeito à pena de exclusão aplicada pela Decisão n.º 10, prolatada pelos Comissários Desportivos, por infração ao quanto disposto no art. 19, do Regulamento Desportivo da Categoria, que disciplina que em Etapas com 2 provas, como a prova em questão, “Caso haja procedimento de Safety Car durante a janela, o box será fechado, sendo proibida a realização do procedimento de troca dos pneus obrigatório e abastecimento, exceto quando o carro/piloto já tiver passado pela linha transversal pintada na pista no início da linha de entrada de box.”

3. Com efeito, no momento em que o piloto se dirigia aos boxes, ainda antes de sua entrada, a bandeira amarela foi acionada e o *safety light* acionado.

4. Mesmo reconhecendo que o mínimo de tempo, conforme aferido pela cronometragem, poderia colocar em dúvida a



questão e a atuação do piloto, principalmente pelo fato de que como deduzido pelo Recorrente de que o *safety light* do seu veículo por algum motivo não foi acionado, entendo que a tese não deve prosperar, até por conta da responsabilidade da equipe e piloto pelo bom funcionamento dos seus equipamentos.

5. Postura correta, informado por sua equipe, deveria ser prosseguir sem a toca de pneus e reabastecimento e aguardar nova janela para realizá-los.

6. A conduta do Recorrente, adentrando aos boxes concomitantemente ao procedimento de *safety car* violou, sem sombra de dúvidas, o disposto no art. 19, do Regulamento da Categoria.

7. No que diz respeito à pena de multa, sabidamente obrigatória, como previsto no art. 139.3, do Código Desportivo do Automobilismo, deixo de aplicá-la como forma alternativa de minimizar a penalidade aplicada, levando-se em consideração a circunstância atenuante do piloto não ter sido penalizado nos últimos 12 meses anteriores ao julgamento.

8. É como voto.

Rio de Janeiro 26 de setembro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD